



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501796-22.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada FRANCISCO BRAZ SANGALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501796-22.2015.8.26.0132

Apelante:Município de Catanduva

Apelado:Francisco Braz Sangalli

Comarca:Catanduva

Voto nº 13.088

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL E TAXA DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA QUE INVALIDA A "CDA" E PÔE TERMO AO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS E NÃO INDIVIDUALIZA OS VALORES DOS TRIBUTOS EM QUESTÃO. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO DESCABIDA. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Catanduva contra r. sentença que pronunciou nulidade da certidão de dívida ativa e pôs termo à execução fiscal (fls. 45/46).

Sustenta o ente subnacional que: a) a nulidade da CDA não pode ser reconhecida de ofício; b) cabe substituição do título executivo; c) merece lembrança a Súmula 392/STJ; d) conta com jurisprudência; e) não houve prejuízo à defesa do contribuinte (fls. 48/54).

Sem contrarrazões, pois Francisco não está representado nos autos.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Temos aqui uma execução fiscal proposta para satisfazer créditos de "ITU/TSU-IMPOSTO TERRITORIAL/TAXA SERVIÇO URBANO" – 2012 a 2014 (fls. 2/3 – CDA).

Lição do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação'** (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80; art. 202 do CTN).

A certidão de fls. 2/3 não preenche **parte** desses requisitos, pois: **a)** não indica o fundamento legal de cada tributo, fazendo referência aos arts. 300 a 311 da Lei Complementar n. 98/98, relativos a inscrição na dívida ativa e certidão negativa de débitos; **b)** nela não estão discriminados/individualizados os valores devidos à guisa de Imposto Territorial e Taxa Serviço Urbano.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN,

art. 204, parágrafo único). A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é líquida e certa até prova em contrário" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, p. 263/264).

Os vícios mencionados há pouco deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo.

Há claro prejuízo para o contribuinte/executado: ausência dos elementos essenciais da CDA subtrai de Francisco a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Em processos nos quais litigava **igual Município**, a 18ª Câmara decidiu (destaques meus):

Apelação. "Imp. Terr./Taxas" do exercício de 2009. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de extinguir a execução fiscal, em decorrência da nulidade da CDA. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Nulidade da CDA configurada. Caso concreto em que o título, de fato, mostra-se viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo identificar o valor originário de cada tributo cobrado. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, inciso III do CTN. Inadmissibilidade de emenda ou substituição.** Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Extinção mantida. Recurso não provido, com observação" (Apelação Cível n. 0503936-22.2010.8.26.0132, j. 26/03/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal - IPTU e taxas de serviços urbanos - TSU dos exercícios de 2013 e 2014 – **Sentença** que acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal, **reconhecendo que a CDA não individualizou os valores** e determinando que a Municipalidade apresente nova CDA - **Nulidade da CDA - Ausência de indicação do fundamento legal específico e lançamento conjunto do IPTU e das taxas na mesma CDA, sem qualquer especificação da natureza de cada tributo, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa - Inobservância dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF e do art. 202, III, do CTN - Vício que afeta o próprio lançamento e/ou a inscrição - Impossibilidade da substituição da CDA -**

Matéria de ordem pública - Reconhece-se e declara-se a nulidade da CDA, determinando-se a extinção da execução fiscal – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1005034-38.2017.8.26.0132, j. 17/07/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. **SENTENÇA QUE PRONUNCIA NULIDADE DA CDA** E EXTINGUE O PROCESSO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. **CERTIDÃO QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS E NÃO INDIVIDUALIZA VALORES DO IMPOSTO E DA TAXA. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DESCABIDA.** APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO” (Apelação Cível n. 1500339-18.2016.8.26.0132, j. 29/09/2023, de minha relatoria).

Inaplicável a Súmula 392/STJ no caso vertente, segundo orientação desta Câmara:

"CDA – Requisitos – Embargos à Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2008 a 2012 – Nulidade do título evidente – **CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal**, como também do número do Processo Administrativo – **Não preenchimento dos requisitos legais** (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF) – **Impossibilidade de Substituição da CDA – Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ** – Doutrina e Jurisprudência – Extinção do processo executivo decretada por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC) – Embargos acolhidos – Recurso provido” (Apelação Cível n. 1003454-41.2017.8.26.0077, j. 07/01/2021, rel. Desembargador BURZA NETO - *pus ênfase*).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação do Município.

BOTTO MUSCARI
Relator